



Porto Alegre, 18 de outubro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.461/2023.**

**I.** A Câmara Municipal de Uruguaiana solicita ao **IGAM** análise do **Projeto de Lei nº 127 de 2023** que “*Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.316, de 15 de dezembro de 2021, que “Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino – QPME”* e, do **Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023** que “*Altera dispositivos da Lei n.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências”*”.

**II.** A iniciativa legislativa para apresentar ambos Projetos de Leis é reservada ao Prefeito, em razão do disposto no inciso XI do art. 96 da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

**III. No que tange ao Projeto de Lei nº 127 de 2023:**

**a)** Quanto das alterações na definição da carga horária dos professores, inicialmente tem-se que a redação vigente confere carga horária semanal de 20 horas semanais, exceto para o cargo de Professor de Anos Iniciais que é fixado em trinta horas semanais (art. 3º da Lei nº 5.316/2021).

Assim, pela redação do PL, está ocorrendo a majoração de carga horária para o cargo de Professor de Educação Física passando a vinte e uma horas semanais.

A modificação de carga horária do cargo, de 20 horas semanais para 21 horas

---

<sup>1</sup> Art. 96 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover os cargos e os empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-uruguaiana-rs>

semanais, é admitida, sendo constitucional a medida, o que não afasta a necessidade de aumento de vencimento proporcional a nova carga horária, em razão do entendimento do STF no tema de repercussão geral nº 514<sup>2</sup>, bem como o atendimento proporcional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008, ou seja, ao piso nacional em atendimento ao art. 5º daquela Lei, e o reajuste federal, se for necessário, pois se o Município já paga à título de vencimento básico valor superior, considera-se que já atende ao piso nacional<sup>3</sup>.

Nisso, cargo de Professor de Educação Física deverá perceber a título de vencimento básico o equivalente a R\$ 2.320,78. De modo que, cabe a Câmara verificar juntamente ao Poder Executivo, se pela majoração da carga horária semanal, do referido cargo, está também sendo majorado o vencimento básico.

**b)** Quanto a redação atribuída aos incisos II e IV do art. 3º da Lei nº 5.316/2021 deve-se manter somente a carga horária semanal dos profissionais. E, em parágrafo específico, tratar da instituição do regime suplementar, conforme necessidade da Administração.

---

<sup>2</sup> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.010/PR 19/02/2015 Publicado acórdão, DJE

<sup>3</sup> .... O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI nº 4.167, já decidiu a matéria relativa ao piso nacional do magistério, inclusive acerca da obrigatoriedade de implementação pelos Estados e Municípios, assegurando a constitucionalidade da norma geral federal insculpida na Lei nº 11.738/08, que estabeleceu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos da educação básica. 2. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o Município de Pinheiro Machado não cumpre as determinações da Lei Federal, não se verificando o cumprimento integral do disposto no art. 2º da Lei nº 11.738/08, que dispõe que é o vencimento básico que deve obedecer ao valor mínimo nacional e não a remuneração global. (Recurso Cível, Nº 71008645491, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-03-2021)

....5. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos – REsp 1.426.210/RS – tema 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 6. Da análise das fichas financeiras, verifica-se que a autora percebe vencimento em valor superior ao estabelecido para o piso nacional do magistério, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação neste ponto. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081447526, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-05-2019)

Portanto, indica-se adequação das disposições, de modo que reste expressamente evidente o que é carga horária semanal definida em lei, e o que se trata por regime suplementar.

Destaca-se que o exercício de regime suplementar de horas decorre de ato discricionário do Gestor, que, conforme a necessidade e conveniência do serviço, poderá convocar servidor para realizar suas atividades em regime diferenciado daquele originariamente previsto para o respectivo cargo.

Sendo assim, dada a natureza precária da convocação, poderá a Administração revogar o ato:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. CONVOAÇÃO PARA O REGIME SUPLEMENTAR. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-SAÚDE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO DO CARGO. - Preliminar de nulidade da sentença afastada, tendo em vista estarem preenchidos seus requisitos essenciais (art. 458 do CPC), bem como presente fundamentação suficiente para o conhecimento dos motivos da decisão (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). - Possível a revogação do ato que招ou o servidor para o regime complementar de 22 horas semanais, com fulcro no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 2.404/03, por ter natureza transitória, inserindo-se na esfera do poder discricionário da Administração. - Ausente a incidência da contribuição previdenciária, o montante relativo à convocação para regime complementar não integra o salário de benefício, conforme previsto na Lei Municipal 1.472/93, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.735/04, que se restringe ao valor que serviu de base para as respectivas contribuições. - Prejudicado o pedido antecipatório de tutela, em face da inverossimilhança do pedido formulado, nos termos do art. 273 do CPC. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70046736005, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTO ÂNGELO. PROFESSORA. DESDOBRAMENTO DE AULAS. LICENÇA-SAÚDE. - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). - O pagamento do trabalho em regime suplementar tem natureza labore pro faciendo e propter laborem estando condicionado, pois, ao efetivo desempenho do desdobre de aulas. Assim, não se incorporando à remuneração do servidor, não é devido enquanto a professora estiver no gozo de licença saúde. - Limitação dos descontos em folha de pagamento ao percentual máximo de 50% da remuneração. Exegese do art. 71, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.256/90. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70038076568, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/01/2012)

**c)** Já pela redação atribuída ao §2º do art. 3º da Lei nº 5.316/2021, também se indica que o texto atribuído à disposição, contenha claramente a reserva de 1/3 das horas atividades, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 936790<sup>4</sup>, no julgamento constitucional sua previsão, cujo entendimento se aplica aos municípios, conforme precedentes do TJ/RS<sup>5</sup>.

As demais disposições do PL encontram-se no mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*<sup>6</sup> significa que:

*O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)*

Desta forma tem-se que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

Ainda, pela escrita conferida ao art. 9ºA, necessário que a Câmara verifique juntamente ao Poder Executivo, se o número de cargos definido já o existente no quadro do Magistério, e, portanto, a inclusão somente organiza a existência de 1.221 cargos de professor.

Lado oposto, se estiver ocorrendo a majoração do número de cargos de professor, tratando-se de aumento de despesa com pessoal, necessário o atendimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e previsão específica na LDO.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 127 de 2023 está condicionada a adequação das redações conferidas aos incisos I a IV e §2º do art. 3º da Lei nº 5.316/2021, nos termos do item III da presente Orientação Técnica.

---

<sup>4</sup> É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

<sup>5</sup> RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009618596, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-05-2021)

<sup>6</sup> MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.



**V.** Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023:

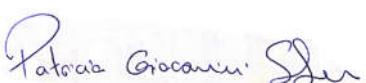
Incialmente, necessária a conversão do PLC em PL, por meio de Mensagem Retificativa do Prefeito, em face da alteração da Lei Ordinária nº 4.111 de 2012.

Adiante, no mérito fica que a proposta somente reorganiza o quadro do magistério em consonância com o disposto no PL nº 127/2023, o que se entende por adequado e, não se visualiza óbices.

Ainda que a justificativa que acompanha o PLC mencione alteração da carga horária dos regentes de classe de Educação Infantil, não se identificou tal mudança na proposta, o que deve ser verificado pelo Legislativo, juntamente ao Prefeito.

**VI.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023 está condicionada a sua conversão em Projeto de Lei, por meio de mensagem retificativa do Prefeito, bem como que se esclareça a alteração da carga horária dos regentes de classe de Educação Infantil, não identificada no presente PLC.

O IGAM permanece à disposição.

  
**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM